

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000613211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003865-73.2015.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes MARINILSA DE SOUZA AMARO (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTIANO DE SOUZA AMARO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCELO HENRIQUE DE SOUZA AMARO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RENATA RAPINI DA SILVA e MARISA MORAES RAPINI DA SILVA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 25 de agosto de 2016

MARCONDES D'ANGELO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso de apelação nº 1003865-73.2015.8.26.0071.

Comarca: Bauru. 03^a Vara Cível.

Processo: 1003865-73.2015.8.26.0071. Prolator (a): Juíza Marina Freire.

Apelante (s): Marinilsa de Souza Amaro e outros.

Apelado (s): Renata Rapini da Silva e outra.

VOTO Nº 37.819/2016.

RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Ação de indenização onde os autores objetivam a condenação das requeridas no pagamento da devida reparação. Vítima, segundo alega, atropelada pelo veículo conduzido pela requerida. Julgamento antecipado da lide. Descabimento. De rigor a abertura da fase instrutória necessária, inclusive com determinação de juntada da mídia gravada no dia do indigitado acidente, a fim de elucidar de vez o ocorrido. Improcedência. Sentença anulada. Recurso de apelação provido anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para abertura da fase instrutória.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida por MARINILSA DE SOUZA AMARO, CRISTIANO DE SOUZA AMARO e MARCELO HENRIQUE DE SOUZA AMARO contra RENATA RAPINI DA SILVA e MARISA MORAES RAPINI, sustentando os primeiros nomeados serem genitora e irmãos de Ana Carolina de Souza Amaro, vítima de atropelamento pelo veículo conduzido pela primeira requerida e de propriedade da segunda. Aduzem que, em 05 de abril de 2013, o automóvel conduzido pela primeira requerida atropelou a vítima Ana Carolina que transitava sobre a faixa de pedestres. Diz que em decorrência disso a vítima veio a óbito. Buscam sejam as requeridas condenadas no pagamento da competente indenização por danos morais.

A respeitável sentença de folhas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

182 usque 186, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação e condenou os autores no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei 1.060/50.

Inconformados, recorrem os requerentes objetivando a reforma do julgado (folhas 192/209). Alega, em suma, que lhes foi cerceado o direito de defesa, eis que não houve abertura da instrução processual. Aduzem que postularam a juntada do vídeo gravado no momento do acidente, a confirmar que a vítima atravessou a rua na faixa de pedestres e foi a primeira requerida quem agiu com imprudência na manobra efetuada. Afirmam ainda que a sentença prolatada na esfera criminal não pode vincular o juízo civil, eis que ambas se deram sumariamente, sem a devida instrução do feito. Postulam a reforma do julgado.

Recurso bem processado e oportunamente respondido (folhas 222/226), subiram os autos.

Este é o relatório.

A respeitável sentença recorrida foi proferida em 26 de outubro de 2015 (disponibilizada no DJE em 04 de novembro de 2015 — folha 191) e o recurso de apelação tempestivo protocolizado em 20 de novembro de 2015 (folha 192 — propriedades do documento — processo digital). Ausente o recolhimento do preparo recursal, eis que os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita (folha 98). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A respeitável decisão recorrida

deve ser anulada.

Os recorrentes alegam que o acidente se deu por culpa exclusiva da requerida Renata Rapini, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

inadvertidamente adentrou no cruzamento em que a vítima atravessava, sem contudo observar as regras de trânsito, inclusive pelo fato de que a vítima seguia na faixa de pedestres.

Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Embora respeitando o entendimento esposado pelo insigne sentenciante, a hipótese não autoriza o julgamento antecipado da lide.

A questão de fundo é de direito e fato, a demandar a abertura da fase instrutória para a produção das provas requeridas, inclusive com a determinação de juntada da mídia eletrônica contendo o vídeo no exato momento do acidente, conforme anteriormente postulado.

Não havendo, portanto, a devida instrução processual, reconhece-se que o julgamento antecipado da lide, cerceou o direito de defesa dos requerentes para a produção das provas pertinentes ao deslinde da demanda.

Ante o exposto, dá-se integral provimento ao recurso de apelação dos demandantes para anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para abertura da fase instrutória, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR